



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°

2162093-46.2018.8.26.0000

Requerente: Associação dos Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas

Requeridos: Prefeito do Município de Campinas e Presidente da Câmara Municipal de Campinas

Vistos, etc...

1. Trata-se de pleito de reconsideração de decisão denegatória de tutela antecipada (fls. 276/84) ante a **“OCORRÊNCIA DE FATO NOVO, COMPROBATÓRIO DE ILEGALIDADE MANIFESTA e que enseja a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
'INAUDITA ALTERA PARS', para o fim de SUSPENDER o artigo 1º da Lei Municipal nº. 15.637, de 25 de junho de 2018, do Município de Campinas”.

Segundo o requerente, “tem a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a finalidade de expungir do mundo jurídico o disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº. 15.637, de 25 de junho de 2018, do Município de Campinas, por se tratar de dispositivo normativo inquinado de vício de inconstitucionalidade.

De fato, consoante exposto na inicial, é inquestionável que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 15.637/18 contraria as normas constitucionais vigentes, notadamente no que tange a atividade tributária de lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que foi ilegalmente atribuída à autoridade manifestamente incompetente.

(...)

Conforme exposto, já seria manifestamente ilegal e inconstitucional que o lançamento da TFA, autorizado pelo indigitado artigo 1º da Lei Municipal 15.637/2018, fosse atribuído aos Agentes de Fiscalização, servidores efetivos, de nível técnico e sem competência legal para o exercício da atividade vinculada do lançamento, atividade esta afeta legalmente aos Auditores Fiscais Tributários.

Contudo, **A ILEGALIDADE E**
INCONSTITUCIONALIDADE FORAM ALÉM!

Com efeito, em 02.10.2018, o **PRESIDENTE DA SETEC** (ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem qualquer vínculo efetivo com a autarquia), valendo-se do indigitado dispositivo legal objurgado na ação, fez publicar no Diário Oficial do Município um **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA - EXERCÍCIO DE 2018**, nos seguintes termos:

EDITAL TFA 2018

EDITAL TFA Nº 01/2018 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS -
TFA DO EXERCÍCIO DE 2018

O Presidente da SETEC-Serviços Técnicos Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 15.637/2018, nos artigos 1º, 15 e 16 da Lei Municipal nº 11.105/2001, expede o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, na forma do artigo 21, inciso IV da Lei Municipal nº 13.104/2007, para notificar os contribuintes abaixo relacionados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA do exercício de 2018. O recolhimento poderá ser efetuado nas seguintes formas:

I - em cota única, com 9% de desconto até a data de 10 de outubro de 2018;

II - em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 10 de outubro de 2018 e das demais nas datas indicadas nos avisos de lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIC;

III - O prazo para eventual impugnação do lançamento é de trinta dias, contados do terceiro dia após a data de publicação deste edital. A impugnação deverá ser formalizada mediante Requerimento Único, disponível na sede da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, localizada na Praça Voluntários de 32, s/nº, Bairro Swift, Campinas/SP, a ser protocolado no Protocolo desta Autarquia.

Para visualizar e imprimir seu carnê de pagamento, acesse a página da TFA na internet, setec.sp.gov.br/cidadao e clique na opção 'Publicidade (TFA)'.

Caso não consiga imprimir seu carnê, a segunda via poderá ser retirada na Sede da SETEC - Serviços Técnicos Gerais. Em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
de dúvidas, entrar em contato com o Serviço de Cobrança (19)
3734-6125, 3734-6128 e 3734-6171, de segunda a sexta-feira, das
9h às 16:30. (doc. anexo)

Indaga-se então: pode o Presidente da SETEC exercer a atividade de lançamento tributário em substituição do Auditor Fiscal Tributário ou de outro servidor titular de cargo efetivo e com competência legal para tanto?

Evidentemente a resposta é negativa, notadamente porque não está investido do cargo de auditor ou outra denominação que se queira dar ao agente público detentor de cargo de provimento efetivo, cuja lei lhe dê poderes para lançar tributo, principalmente diante do real significado e amplitude do termo 'administração tributária', oferecido pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XXII) e pelo Código Tributário Nacional (artigo 142 cumulado com o artigo 194 a 200 do CTN) e de como o seu conceito está equivocado, mormente em nível municipal" (fls. 317/9).

Aos argumentos de que: *i)* se mostra **"manifestamente incompetente a figura do Presidente da SETEC para efetuar o lançamento tributário, se este não estiver investido no cargo de auditor"** (fls. 324); *ii)* **"TODOS OS LANÇAMENTOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS REALIZADOS PELO PRESIDENTE DA SETEC SÃO NULOS, na medida em que efetuado por AGENTE POLÍTICO que não possui competência para tanto!"** (fls. 327), postula-se **"A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR ORA VINDICADA, PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL 15.637/2018 e, por arrastamento e consequência, dos lançamentos efetuados pelo Presidente da SETEC (Edital TFA nº 01/2018 - doc. anexo) com base no indigitado dispositivo legal"** (fls. 328).

2. A SETEC - Serviços Técnicos Gerais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira (cf. artigo 1º da Lei municipal nº 4.369/1974, do Município de Campinas). Consoante o artigo 1º da Lei municipal nº 15.637/2018, também da cidade de Campinas, o artigo 3º, inciso VI, da referida Lei nº 4.369/1974 passa a estabelecer que a aquela pessoa jurídica compete “*promover a administração, fiscalização, controle e arrecadação das taxas de análise de projetos e de expedição de licença de publicidade, bem como promover o lançamento, a cobrança e a arrecadação da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA*” (destaques nossos).

Pois bem.

O artigo 7º do Código Tributário Nacional dispõe que “*A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição*”.

Desse dispositivo depreende-se que somente a arrecadação e a fiscalização dos tributos são delegáveis; a **contrario sensu**, tem-se que seu lançamento e cobrança são intransmissíveis. A corroborar esse entendimento, o artigo 142 do mesmo diploma legal afiança a competência privativa da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Sendo assim, uma vez que **houve reversão substancial do panorama que se apresentava quando do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do pedido liminar, já que o Presidente da *SETEC* expediu em 02 de outubro de 2018 o *edital de notificação de lançamento da taxa de fiscalização de anúncios - TFA* -, **determinando seu recolhimento** pelos contribuintes discriminados naquele ato a partir do dia 10 de outubro p.p. (fls. 329/81), **concedo a liminar a fim de suspender: i) os efeitos da expressão “o lançamento, a cobrança”, constante do artigo 1º da Lei municipal nº 15.637/2018, do Município de Campinas; ii) os lançamentos e eventuais cobranças efetuados em decorrência do Edital TFA nº 01/2018, do Presidente da *SETEC*.**

3. No mais, cumpra-se integralmente o tópico final da r. decisão de fls. 294/5, solicitando-se as informações faltantes, cientificando-se a i. Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

Geraldo Wohlers

Relator